



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023**

Processo nº 1944/2023, refere-se ao Pregão Presencial nº 01/2023, relativo à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para elaboração do projeto de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Limeira, em condições e especificações estabelecidas no edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentado pelo Senhor GABRIEL SEGATO DE AGOSTINI, encaminhada por meio eletrônico para a Pregoeira, que procedeu a análise da presente Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão ora mencionado.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme previsto no edital – item 6 ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES DO EDITAL – item 6.1 *“Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para SOLICITAR ESCLARECIMENTOS OU PROVIDÊNCIAS em relação ao presente PREGÃO, desde que o faça com ANTECEDÊNCIA de até 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS DA DATA FIXADA para recebimento das propostas, devendo fazê-lo, por meio eletrônico, através do e-mail licitacao@limeira.sp.leg.br, ou através de solicitação devidamente protocolada no Departamento de Expediente e Protocolo da Câmara Municipal de Limeira, de segunda a sexta-feira, no horário de 09h às 13h e das 14h às 17h, na Rua Pedro Zaccaria, nº 70 – Jardim Nova Itália – Limeira;”*

A impugnação foi encaminhada pelo Senhor GABRIEL SEGATO DE AGOSTINI, em 03/05/2023 as 15hs38, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA e por isto passo as análises pertinentes prestando esclarecimentos ao representante da impugnante.

### **2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:**

Alega, a Impugnante, em apertada síntese que:

#### **a. CLAREZA QUANTO A LICITAÇÃO EXCLUSIVA**

No preâmbulo do instrumento convocatório não deixa claro se a licitação é exclusiva para participação de Empresas de Pequeno Porte ou Microempresas, no entanto no item 12. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, estabelece que será desclassificada as empresas que não lograram destas condições caso o certame for exclusivo.

**b. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

No que estipula o edital traz as condições de julgamento das propostas, e expõe que será verificado quanto a compatibilidade de preços em relação ao valor estimado, contudo o edital não disponibiliza o VALOR ESTIMADO.

**c. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGULARIDADE ESTADUAL**

O edital exige a apresentação indevida da certidão de regularidade de débitos tributários com a Fazenda Estadual, da sede ou domicílio do licitante. Tal conduta é inapropriada para o objeto a ser licitado, uma vez que o referido objeto se trata de prestação de serviço e nenhum instante possui fornecimento de material ou produto, que justifique a exigência de regularidade de débitos estaduais.

**d. DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO**

A administração escolheu para realização desta licitação a Nova Lei de Licitações, entretanto está ausente diversos itens obrigatórios que não foi observado para a formalização deste certame, tais como:

- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA
- AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL
- AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SESSÃO PRESENCIAL
- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
- AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS
- AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL MODO DE DISPUTA
- AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO
- AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- AUSÊNCIA DE GARANTIA PARA O CONTRATO

### **3. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA:**

Em diligência, esta Pregoeira reportou-se à Equipe Técnica do Pregão, bem como a Secretaria de Administração e Finanças, área técnica demandante e a Secretaria de Negócios Jurídicos desta Casa Legislativa e assim se pronuncia:

#### **a. CLAREZA QUANTO A LICITAÇÃO EXCLUSIVA**

De acordo com a Lei 14.133/21, deverá ser exclusivo para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, quando a presente Licitação, ter valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Sendo que o valor da presente contratação é superior, a licitação não se enquadraria em tal situação. Em tempo, informamos que, quando se trata de licitação exclusivas para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte o Edital fixa na primeira página que se trata de LICITAÇÃO EXCLUSIVA. Consta no item 12.1, por mera formalidade.

Considerando o acima exposto, rejeito a argumentação apresentada. Indefiro.

#### **b. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Com base no Artigo 24 da Lei 14.133/21, a divulgação do valor estimado PODERÁ ser sigiloso. Sendo que, a Administração sempre que solicitada disponibiliza o valor estimado da contratação, devendo somente ser solicitado pelo licitante

Considerando o acima exposto, rejeito a argumentação apresentada. Indefiro.

#### **c. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGULARIDADE ESTADUAL**

A Solicitação de certidão que *atesta que a regularidade fiscal e trabalhista* relativa ao objeto da licitação em questão não é formalidade e nem exacerbada. Veja bem, no artigo 62 da Lei 14.133/21, refere-se que no momento da HABILITAÇÃO a licitante deverá comprovar que possui capacidade de cumprir com a obrigação do objeto da licitação.

Bem como, o Artigo 68 exige a apresentação da referida certidão em rol taxativo. Já que no inciso II a lei prevê que " se houver", e o inciso III não faz referência ao tipo do objeto licitado para exigir a referida certidão de regularidade fiscal não há que se falar exacerbada a exigência.

Considerando o acima exposto, rejeito a argumentação apresentada. Indefiro.

#### **d. DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO**

##### **• AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

O valor estimado da contratação é procedimento da fase interna da licitação. Cabe dizer, que segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decorre que é uma faculdade da Administração divulgar o orçamento estimado. Sendo que, sempre que o licitante que

desejar ter vista do processo, poderá dentro do prazo estipulado por lei, solicitar, através do meio eletrônico tal informação, ou presencialmente via protocolo.

Considerando o acima exposto, rejeito a argumentação apresentada. Indefiro.

- **AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL**

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anuais**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e **será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.**

Ou seja, com base no presente artigo da Lei 14.133/21, O Plano de Contratações Anual que trata o inciso VII do Artigo 12 dispõe que é facultado ao ente Federativo, declarando que, **PODERÃO** na forma de regulamento elaborar o Plano de Contratação Anual. Sendo assim, a contratação do objeto licitatório é parte do planejamento das demandas do ano anterior da Administração deste legislativo. E para o cumprimento da Nova Lei de Licitações a 14.133/21, estamos nos adequando para atender as conformidades.

Considerando o acima exposto, rejeito a argumentação apresentada. Indefiro.

- **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SESSÃO PRESENCIAL**

A justificativa encontra-se devidamente divulgada no site da Câmara Municipal de Limeira – Licitações em andamento, visto que os procedimentos da licitação já estavam em fase avançada, o cancelamento da licitação neste momento ensejaria em prejuízo para a Administração Pública. Já que o Artigo 17 da Lei 14.133/21 determina que devidamente fundamentada poderá ser utilizado a forma presencial.

Considerando o acima exposto, rejeito a argumentação apresentada. Indefiro.

- **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Cabe informar que no teor do Estudo Técnico, está demonstrado os cálculos e documentos que justificam a presente licitação, sendo uma fase interna da licitação tal procedimento. No Estudo Técnico está demonstrado plenamente as justificativas plausíveis para a devida reforma/construção, e a elaboração está clara com todos os requisitos. Quanto ao inciso IV e V do Artigo 18 § 1º, o Estudo Técnico está claro não restando dúvidas. Já o inciso VI, cabe informar que é uma faculdade do licitante pedir vista ao processo, o qual não foi feito. O inciso VIII por sua vez, não se aplica ao objeto em questão, visto que será contratado como um todo. Trata-se de um projeto e não a obra (construção). Sobre o parágrafo 2º do artigo 18, é importante salientar que todos os requisitos essenciais do estudo técnico preliminar foram atendidos.

Considerando o acima exposto, rejeito a argumentação apresentada. Indefiro.

- **AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS**

Consta no edital o item 19.3 que dispõe: “O preço pelo qual será contratado o objeto será fixo e irrevogável, salvo nos casos previstos na Lei 14.133, de 01/04/2021”.

Considerando o acima exposto, rejeito a argumentação apresentada. Indefiro.

- **AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL MODO DE DISPUTA**

O modo de disputa é aberto, com base no artigo 56, §1, que veda o uso de modo fechado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço.

Considerando o acima exposto, rejeito a argumentação apresentada. Indefiro.

- **AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO**

Conforme consta no anexo IV do edital a presente declaração foi exigida.

Considerando o acima exposto, rejeito a argumentação apresentada. Indefiro.

- **AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Com base no artigo 67 da Lei 14.133/21, cabe informar, que:

I – apresentação de profissional: Consta no termo de referência no item 3.3. E informo que foi retificado o edital constando a presente exigência, técnico profissional, que por sua vez deverá ser apresentada no momento da habilitação.

II - certidões ou atestados: É facultativa da Administração exigir ou não.

III - indicação do pessoal técnico: não se aplica ao projeto, visto que restringe a competitividade considerando o objeto do presente pregão. É claro informar que a pessoa

que irá prestar esse serviço deverá apresentar tais documentações no momento da habilitação, conforme a minuta do presente edital.

IV - registro ou inscrição na entidade profissional competente: Consta no termo de referência no item 3.3. E informo que foi retificado o edital constando a presente exigência, técnico profissional, que por sua vez deverá ser apresentada no momento da habilitação da licitante vencedora.

VI - Não se aplica ao objeto do presente pregão, considerando que, para a elaboração do projeto será necessário a licitante vencedora realizar a vistoria. Ressaltamos que, o Estudo técnico Preliminar tem as diretrizes necessárias para o embasamento da proposta de preço.

Desta forma, acolho parcialmente os argumentos. Cabendo informar que foi publicado no Jornal Oficial do Município na data de 05/05/2023 a Retificação do Edital, que versa sobre exigência, técnico profissional do licitante vencedor.

- **AUSÊNCIA DE GARANTIA PARA O CONTRATO**

Conforme o artigo 96, fica a critério da Administração tal garantia, visto que no presente edital no item 9.2 está previsto que tal garantia não será exigida, por não se tratar de um serviço de alta complexidade.

Considerando o acima exposto, rejeito a argumentação apresentada. Indefiro.

Assim pelos fundamentos apresentados, acolho o item d - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e rejeito os demais itens. Eu Pregoeira desta forma reconheço parcialmente da impugnação interposta pelo Senhor GABRIEL SEGATO DE AGOSTINI para o Edital do Pregão Presencial nº 01/2023.

Por oportuno informo que as providências, quando ao item d - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, foi sanado com a devida retificação do edital, publicado no Jornal do Município.

Fico à disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Limeira, 05 de maio de 2023

Elaine Cristina Ferreira Possidonio  
(Assinatura Digital)